

Acervo ISA
CEDI - P. I. B.
DATA 31, 12, 84
COD 01025

Reserva área de terra, no Estado do Pará, para a instalação do "Campo de Provas das Forças Armadas", e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica reservada para a instalação do "Campo de Provas das Forças Armadas", subordinado diretamente ao Estado-Maior das Forças Armadas, a área de terra, constituída de três glebas contíguas, de propriedade da União, denominadas "Gleba Cachimbo", "Gleba Curuaés" e "Gleba Gorotire", situadas no Estado do Pará, com aproximadamente 4 407.000 hectares.

Parágrafo único. A área referida neste artigo tem a forma de um polígono irregular de 9 (nove) lados (ABCD EFGHIA), assim definido pelas coordenadas geográficas de seus vértices: do ponto "A" ($054^{\circ}-23'W/07^{\circ}-30'S$); em linha reta, até o ponto "B" ($054^{\circ}-22'W/07^{\circ}-44'S$); deste ponto, em linha reta até o ponto "C" ($054^{\circ}-15'W/08^{\circ}-00'S$); deste ponto, em linha reta, até o ponto "D" ($054^{\circ}-07'W/08^{\circ}-23'S$); deste ponto, em linha reta, até o ponto "E" ($054^{\circ}-06'W/08^{\circ}-35'S$); deste ponto, em linha reta, até o ponto "F" ($054^{\circ}-03'W/08^{\circ}-43'S$); deste ponto, em linha reta, até o ponto "G" ($054^{\circ}-05'W/09^{\circ}-36'S$); deste ponto, pela linha divisória entre os Estados do Pará e de Mato Grosso, até o ponto "H" ($056^{\circ}-00'W/09^{\circ}-29'S$); deste ponto, em linha reta, até o ponto "I" ($056^{\circ}-00'W/07^{\circ}-30'S$); daí seguindo em linha reta, até o ponto "A", origem da descrição.

Art. 2º A área de terra de que trata o artigo anterior ficará sob a jurisdição do Estado-Maior das Forças Armadas.

Parágrafo único. O Serviço do Patrimônio da União providenciará a entrega, mediante termo, ao Estado-Maior das Forças Armadas, da área de terra a que se refere este artigo.

Art. 3º Permanecerão sob a jurisdição direta e administração do Ministério da Aeronáutica as instalações militares já existentes na "Gleba Cachimbo", visando ao controle do Tráfego Aéreo.

Art. 4º Até a definição de atribuições regulamentares, caberá ao Ministério da Aeronáutica a administração da área de terra de que trata o artigo 2º.

Art. 5º O Estado-Maior das Forças Armadas baixará os atos que se fizerem necessários à execução deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF., em 07 de março de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República.

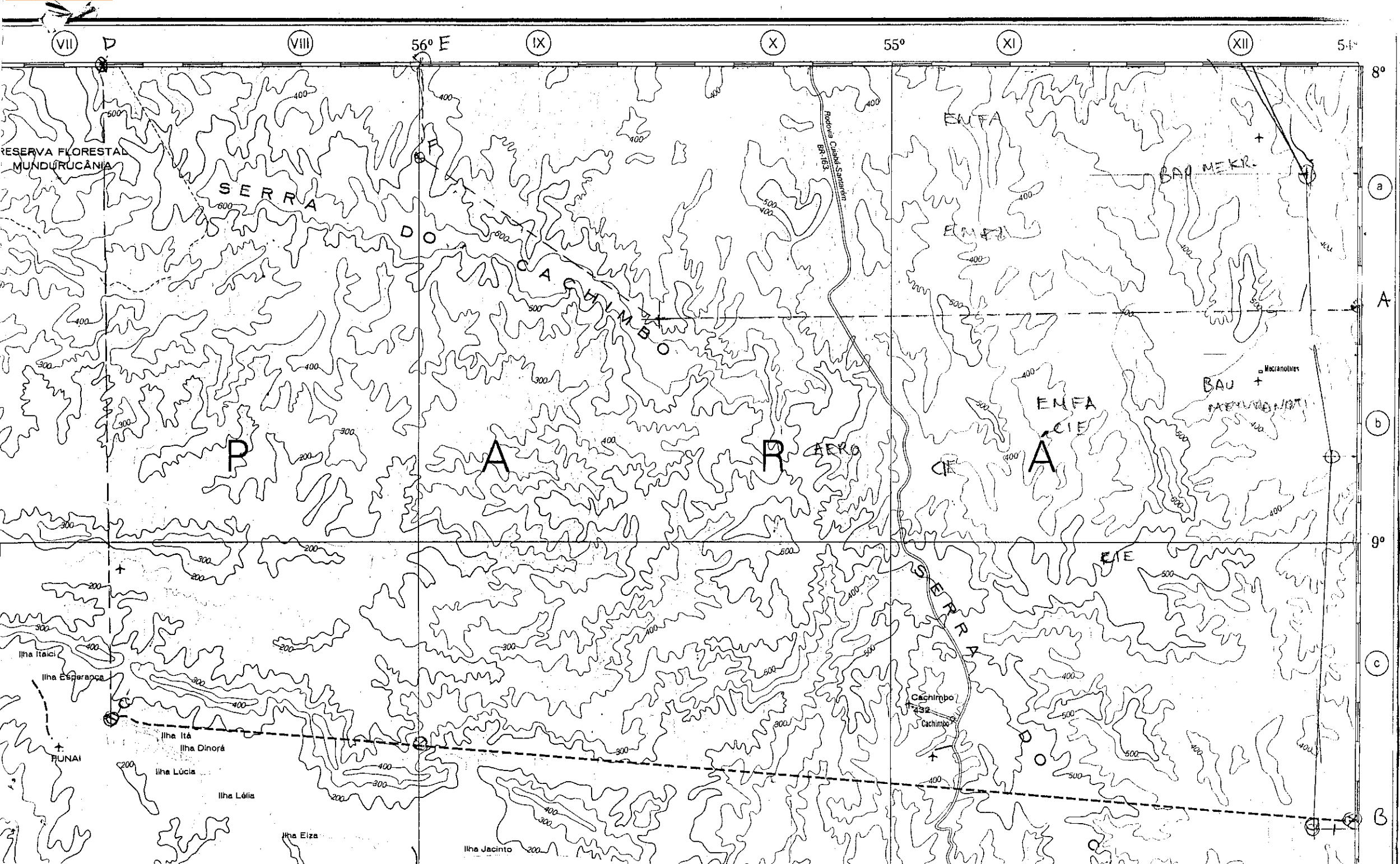
ERNESTO GEISL

Geraldo Azevedo Henning

Fernando Bethlem

J. Araripe Macedo

José Maria de Andrade Serpa



VII D VIII 56° E IX X 55° XI XII 54°

8°
a
A
b
9°
c
B

RESERVA FLORESTAL
MUNDURUCÂNIA

SERRA

P

A

R

PARAENSE

EMFA
CIE
A

BAU +
MACRANOLITES

SERRA

Cachimbo
432
Cachimbo

EJE

Ilha Itaici

Ilha Esperança

Ilha Itá

Ilha Dinorá

Ilha Lúcia

Ilha Léia

Ilha Eiza

Ilha Jacinto

Rodovia
Cidadã Santarém
BR-163